



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.850 - SP (2010/0120672-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : GISLENE APARECIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : GISLENE A CAVALCANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória não indicou de que forma a liberdade do paciente – denunciado por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida –, colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, restringindo-se, tão somente, à assertiva de que a ordem pública já se encontraria "abalada com a prática de crimes desta natureza".

3. Impende salientar que a existência de antecedente negativo não se presta, por si só, à negativa da liberdade provisória. É bem verdade que traduz um termômetro, não raro, eficiente, desde que conjugado com outros elementos indiciários, para a avaliação da necessidade da prisão **ante tempus**. Contudo, na espécie, nada mais disse o juiz de primeiro grau. Limitou-se a fazer menção à existência de antecedentes negativos, sequer explicitando qual ou quais seriam eles.

4. Ademais, a prisão do paciente, bem como a do corréu, data de 18/3/2010, quase completando um ano, sem que se tenha proferido sentença. Tal quadro somente reforça ser imperioso o deferimento da liberdade provisória.

5. Ordem concedida, com extensão dos efeitos ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, com extensão ao corréu Patrocínio Cardoso dos Santos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.850 - SP (2010/0120672-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Antonio Pereira de Araújo contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* lá formulado.

O paciente, juntamente com o corréu Patrocínio Cardoso dos Santos, foi preso em flagrante em 18/3/2010 e denunciado por violação do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.

Insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, asseverando não estarem presentes na espécie os requisitos do art. 312 do CPP.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.850 - SP (2010/0120672-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Segundo a denúncia, o paciente Antonio Pereira de Araújo e o corréu Patrocínio Cardoso dos Santos foram presos em flagrante em 25 de março de 2010, pois portavam – o primeiro – uma pistola da marca Taurus, calibre 7.65, municada com 15 cartuchos íntegros, com numeração suprimida, além de um carregador, e – o segundo – uma pistola também da marca Taurus, calibre 380, municada com um cartucho íntegro, com numeração suprimida. Os dois se encontravam em um automóvel conduzido por terceira pessoa, e foram interceptados pela Polícia Rodoviária Federal em patrulhamento de rotina realizado próximo à cidade de Arujá/SP.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada pelas defesas dos réus Antonio Pereira Araújo e Patrocínio Cardoso dos Santos.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os acusados encontram-se presos em flagrante delito, como incursos nas sanções dos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, cujo crime é apenado com reclusão.

Constatou-se pelos documentos juntados a fls. 21 e seguintes dos autos principais, que os acusados ostentam antecedentes criminais.

Assim, entendo que os denunciados devam permanecer segregados, ao menos por ora, como forma de garantia da ordem pública, abalada com a prática de crimes desta natureza, assim como para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor de Antonio Pereira Araújo e Patrocínio Cardoso dos Santos.

Reiterada, mais adiante, a postulação de liberdade provisória, restou novamente indeferida:

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulada pela Defesa dos réus Antonio Pereira Araújo e Patrocínio Cardoso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santos, alegando, ainda, excesso de prazo injustificado.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Os acusados encontram-se presos em flagrante delito, cujo crime é apenado com reclusão.

Ademais, os réus ostentam antecedentes criminais.

No que se refere a alegação de excesso de prazo, observo que o mesmo tem sido muito bem aproveitado por este Juízo.

Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória pleiteado em favor dos réus.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Como se pode notar, a fundamentação declinada pelo Magistrado de primeiro grau não indicou de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, restringindo-se, tão somente, à assertiva de que a ordem pública já se encontraria "abalada com a prática de crimes desta natureza".

Com efeito, motivação genérica, isto é, que não delineie, por meio de elementos concretos, a necessidade da custódia, equivale, em si mesma, à ausência de motivação, inquinada de vício absoluto de nulidade.

Impende salientar que a existência de antecedente negativo não se presta, por si só, à negativa da liberdade provisória. É bem verdade que traduz um termômetro, não raro, eficiente, desde que conjugado com outros elementos indiciários, para a avaliação da necessidade da prisão **ante tempus**. Contudo, na espécie, nada mais disse o juiz de primeiro grau. Limitou-se a fazer menção à existência de antecedentes negativos, sequer explicitando qual ou quais seriam eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE DO CRIME. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. 2. EXCESSO DE PRAZO. REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52 DESTA CORTE. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea para o indeferimento da liberdade provisória.

2. Encerrada a instrução, não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula n.º 52 desta Corte).

3. Ordem concedida a fim de permitir ao paciente que possa aguardar o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, sob pena de renovação da prisão.

(HC nº 138.383/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/10/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "H", AMBOS DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE OFÍCIO

I - Uma vez proferida a sentença penal condenatória, a qual trouxe novos fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, não apreciados pelo e. Tribunal a quo, resta sem objeto o habeas corpus que objetiva a concessão da liberdade provisória (Precedentes).

II- A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

III - Assim, a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

IV - No caso, a análise da r. sentença evidencia que o magistrado não demonstrou a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. O clamor público, gravidade, repercussão do delito (furto simples) e o fato da profissão do réu não o "prender ao distrito da culpa" não são aptos a justificarem os requisitos do art. 312 do CPP. Lado outro, a afirmação de que o mesmo é portador de maus antecedentes, com base somente na existência de outro processo em curso, está em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o princípio da presunção de inocência.

Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para permitir que o paciente aguarde o julgamento de seu recurso em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

(HC nº 121.610/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 26/10/2009)

DIREITO DE APELAR SOLTO. PACIENTE QUE ANTES DA SENTENÇA OBTVE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO A QUO. DETERMINAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA FUNDADA NA GRAVIDADE DO DELITO E NOS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA CASUÍSTICA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A gravidade do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não serve como justificativa à negativa do direito de apelar em liberdade quando o paciente obteve a liberdade provisória antes da prolação da sentença.

2. O fato de o paciente ter antecedentes, considerando-se a revogação do art. 594 do CPP, não autoriza a determinação da sua prisão antecipada, se inexistentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, não se configurando óbice legal à concessão de que possa apelar livre do édito condenatório.

3. A ausência de superveniência de qualquer elemento demonstrando que o paciente solto coloca em risco a ordem pública, o andamento da persecução criminal ou a aplicação da lei penal não permite que lhe seja tolhido o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação.

4. Ordem concedida para que seja garantido ao paciente o direito de apelar em liberdade, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

(HC nº 103.717/RO, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 3/4/2009)

Cumpre ressaltar que a prisão do paciente, bem como a do corréu, data de 18/3/2010, quase completando um ano, sem que se tenha proferido sentença, consoante se vê do sítio oficial do Tribunal de origem na internet. Tal quadro, a meu ver, somente reforça ser imperioso o deferimento da liberdade provisória.

Registre-se que a situação do corréu é idêntica à do ora paciente, motivo pelo qual se reconhece, também em relação a ele, o alegado constrangimento.

Pelo exposto, concedo o **habeas corpus** para assegurar ao paciente a liberdade provisória na ação penal aqui tratada, mediante a assinatura de termo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromisso de comparecimento aos atos do processo, com extensão dos efeitos ao
corrêu Patrocínio Cardoso dos Santos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0120672-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 177.850 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450120100012943 982010 990101615746

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISELENE APARECIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : GISELENE A CAVALCANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão ao corréu Patrocínio Cardoso dos Santos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.